PARECER Nº 1166, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389, DE 2025

De autoria do Nobre Deputado Felipe Franco, o projeto em epígrafe "Institui como atividade extracurricular o ensino do judô, a ser disseminado e praticado nas unidades de ensino da rede pública estadual de ensino do Estado de São Paulo."

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 55ª a 59ª Sessões Ordinárias (de 30/04/2025 a 08/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob análise, institui o ensino do judô como atividade extracurricular a ser ofertada nas unidades da Rede Pública Estadual de Ensino, facultando sua extensão a crianças e adolescentes da comunidade e autorizando parcerias com entidades esportivas habilitadas, sob orientação do Conselho Estadual de Educação.

Inicialmente, importante destacar que, nos termos do art. 24, inciso IX da Constituição Federal, que atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre educação e desporto, e, nessa esfera concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, ao passo que aos Estados compete suplementá-las, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, e, na ausência de legislação nacional específica, cabe ao Estado exercer competência plena conforme autoriza o § 3º. Ao estabelecer critérios objetivos para a oferta do judô, como carga horária mínima, qualificação profissional, meios didático-pedagógicos e possibilidade de convênios, o Estado de São Paulo exerce legitimamente sua competência suplementar, sem colidir com diretrizes federais ou municipais, antes viabilizando a concretização da prática esportiva no âmbito escolar.

A iniciativa, ademais, concretiza o direito fundamental previsto no art. 205 da Carta Magna, que impõem ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não-formais e preveem a destinação prioritária de recursos públicos ao desporto educacional, sendo que a criação de disciplina extracurricular de judô, ministrada por professores graduados e registrados em entidade oficial reconhecida pela Confederação Brasileira de Judô, materializa esse dever, garantindo qualidade técnica e segurança.

Por derradeiro, a iniciativa traduz em ação normativa concreta a proteção integral preconizada pelo art. 227 da Constituição Federal, assegurando a crianças, adolescentes e jovens, com absoluta prioridade, direitos à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito mediante acesso a atividade física estruturada que os afasta de situações de negligência e violência.

No âmbito estadual, a proposta legislativa coaduna-se com o art. 237, que orienta a educação, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, a promover o desenvolvimento integral do indivíduo e o judô, ao conjugar habilidades motoras e valores éticos, atende a tal finalidade. De igual modo, o art. 245 determina que, nos três níveis de ensino, seja estimulada a prática de esportes individuais e coletivos como complemento à formação integral, onde a oferta sistemática do judô traduz esse comando em providência concreta, suprindo lacuna curricular sem alterar a estrutura obrigatória.

Por fim, art. 264 impõe ao Estado apoiar e incentivar práticas esportivas formais e não-formais como direito de todos, e, ao permitir, inclusive, acesso comunitário, o projeto amplia tal direito para além do corpo discente, reafirmando a função socioeducativa da escola e cumulado ao art. 266, incisos I e IV, que priorizam o esporte educacional e a difusão da educação física na alocação de recursos públicos, ao prever despesas em dotações próprias e autorizar parcerias com entidades especializadas, assegura viabilidade financeira e técnica da política, promovendo sua difusão de modo sustentável.

A compatibilidade com normas suplementares também é verificada, harmonizando-se a presente iniciativa, com a Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), cujo art.

26, § 3º, inclui a educação física como componente curricular obrigatório, permitindo sua oferta em modalidades desportivas diversificadas; a disciplina extracurricular de judô complementa tal exigência sem alterar a matriz curricular básica, respeitando a autonomia escolar fixada pelo art. 12 da mesma lei. Converge ainda com a Lei Federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que incentiva a formação desportiva educacional, e com o Decreto nº 5.296/2004, ao exigir acessibilidade nos espaços escolares utilizados para a prática marcial.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 389, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator

Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator